



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: José Stênio Barbosa Belém		
EMENTA: Indefere solicitação do Prof. José Stênio Barbosa Belém para exercer a função de direção do Centro Educacional Joaquim Nogueira, em Baturité, Ceará.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 02265218-3	PARECER Nº 0618/2002	APROVADO EM: 25.09.2002

I - RELATÓRIO

José Stênio Barbosa Belém, em processo protocolado sob Nº 02265218-3, solicita autorização para exercer a função de direção do Centro Educacional Joaquim Nogueira, em Baturité, Ceará, apresentando segundo ele “ a documentação pertinente.”

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O exercício da função de estabelecimento de ensino da educação básica é privativo do administrador escolar formado em Curso de Graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino. É o que preceitua a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em seu artigo 64.

O requerente apresenta diploma em Ciências Contábeis emitido pela Universidade Federal do Ceará, o que não satisfaz a exigência legal. O estabelecimento de ensino pertence à Campanha Nacional de Escolas da Comunidade que, na falta de profissional melhor qualificado no lugar, o apresenta para dirigir o supracitado estabelecimento de ensino. Anexando ao processo uma declaração do Centro Regional de Desenvolvimento da Educação – Crede 08, de que ainda existe carência, na região, de profissional habilitado para o exercício da função. O professor indicado exerceu o magistério no ensino médio no referido estabelecimento de ensino, desde 1990 até 2001.

O Conselho de Educação, em sua Resolução Nº 333/94 assim dispõe no Art.254, § 2º: “Quando a oferta de diretor ou administrador registrado ainda não atender, no interior do estado, à demanda dos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, poderá exercer a respectiva função em determinada unidade escolar professor habilitado para o mesmo ensino, desde que previamente autorizado pelo Conselho de Educação.”



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0618/2002

Há no processo declaração da Presidente do Conselho comunitário que “José Stênio Barbosa Belém preste seus serviços profissionais como Professor de Ensino Médio neste Estabelecimento de Ensino, no período de 1990 a 2001”. Não sabemos se o requerente o fez como professor habilitado ou não e a declaração da Sra. Presidente refere-se ao passado “prestou seus serviços profissionais”.

A Resolução do Conselho de Educação supra citada não contempla o caso de professor não habilitado para o exercício de função diretiva de estabelecimento de ensino em caso de carência de administrador escolar.

III – VOTO DO RELATOR

Não havendo apoio legal para a autorização pleiteada o relator vota pelo indeferimento do pedido.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 25 de setembro de 2002.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator e Presidente da Câmara

PARECER Nº 0618/2002
SPU Nº 02265218-3
APROVADO EM: 25.09.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC